



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04371/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Ione Cavalcante de Oliveira
Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012 – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – JULGAMENTO REGULAR. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR ATUAL.

ACÓRDÃO APL – TC - 00463/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **04371/13**, que trata da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Baraúna**, sob a responsabilidade da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Baraúna**, sob a presidência da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;
- 2. recomendar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2012.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de outubro de 2014

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04371/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Ione Cavalcante de Oliveira
Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual da Mesa da Câmara de Vereadores do Município de **Baraúna**, sob a responsabilidade da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico de fls. 24/30, no qual destacou que o orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 340/2011, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de R\$ 480.000,00. Informou, ainda, que os gastos com pessoal da Câmara corresponderam a 3,32% da Receita Corrente Líquida, cumprindo com o que dispõe o artigo 20 da LRF.

Ao final, discriminou como única irregularidade o não recolhimento de parte das obrigações patronais, no valor de R\$ 15.653,95. Devidamente citada, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Baraúna apresentou a defesa de fls. 36/38 e anexou documentos.

Ato contínuo, a unidade de instrução emitiu o relatório de análise de defesa, fls. 49/51, mantendo inalterado o seu posicionamento inicial em relação à irregularidade detectada.

É o relatório, informando que, diante da única falha mencionada nos relatórios técnicos, os autos não foram encaminhados ao Ministério Público de Contas.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de outubro de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04371/13

Objeto: Prestação de Contas Anual
Relator: Umberto Silveira Porto
Responsável: Sra. Ione Cavalcante de Oliveira
Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes

VOTO

De acordo com a instrução processual, verifica-se que a única irregularidade constatada, inerente ao não recolhimento de parte das obrigações patronais, no valor de R\$ 15.653,95, é insuficiente para macular as contas em análise, haja vista a redução do repasse orçamentário por parte do Executivo, em montante equivalente a esse valor.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de que este egrégio Tribunal de Contas:

1) julgue regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **Baraúna**, sob a presidência da Sra. Ione Cavalcante de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal;

2) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Baraúna, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição da falha detectada no exercício financeiro de 2012.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 01 de outubro de 2014

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator

Em 1 de Outubro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Umberto Silveira Porto
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL